



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.007827/99-61  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.270 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de julho de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1994

IRPF. DECADÊNCIA.

O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, quando há antecipação de pagamento, contados do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, Turma da DRJ/CTA (Fls. 353), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Por meio do auto de infração de fls. 332/333, do qual fazem parte o termo de verificação fiscal de fls. 325/328, o demonstrativo de apuração do IRPF de fl.329 e o demonstrativo de multa e juros de mora, fls. 330/331, cientificado o contribuinte em 03/05/1999 (fl. 332), exige-se R\$105.557,40 de imposto, R\$118.752,08 de multa de ofício (112,5%) prevista no art. 44, § 2º da Lei nº 9.430/1996 e acréscimos legais.*

*No caso, consoante o termo de verificação fiscal de fl. 325 e descrição dos fatos de fl. 333, com base na análise da declaração de ajuste anual do IRPF do exercício de 1994, cópia às fls. 75/77, na documentação dos autos da Ação Penal nº 96439-0 (extratos bancários, cópia de cheques, cópia de Matrículas de imóveis, etc.), em elementos levantados pela fiscalização e documentos por ela carreados para o processo em função das intimações de fls. 110, 147 169, 183, 204, 218, 229, 239, 241, 259, 281, 295, 305 e 309 foi apura a seguinte infração:*

*- omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto que evidencia a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativo de fl.328 relativo ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994. O enquadramento legal tem por fulcro o disposto nos arts. 1º a 3º e §§ e art. 8º da Lei nº 7.713/1988, arts. 1º a 4º da Lei 8.134/1990, arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/1991 c/c o art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/1990.*

*O interessado interpôs, em 02/06/1999, a impugnação de fls. 336/343 alegando, em síntese:*

*- que, com relação aos valores cobrados, pertinentes ao ano-calendário de 1993, segundo seu entendimento, ocorreu a prescrição, reportando-se à ementa do acórdão 101-83.476/1992 da lavra do Primeiro Conselho de Contribuintes;*

*- que a ação fiscal embasou-se em documentos obtidos junto aos autos da ação penal nº 96.439-0, afirmando que, em seus termos, "obtendo-se documentos de forma ilegal é nulo o auto lavrado, pois sem ordem legal, a obtenção de tais documentos não podem servir para lastrar qualquer auto de infração";*

*- que a multa de ofício de 112,5% é ilegal e tem caráter confiscatório reportando-se à Lei nº 9.430/1996, art. 61, § 2º e*

ao art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999;

- que os rendimentos em que se baseia a autuação são decorrentes de uma ação penal, e que em tal processo esta sendo discutida a licitude ou não de tais rendimentos e que se não forem considerados ilícitos não há como tributar tais valores; que houve uma "composição" para devolução dos valores em bens imóveis que embasaram a exigência, e que em seu entendimento, havendo a "devolução", não houve renda alguma e não há como tributar estes valores; que os valores não foram incorporados ao seu patrimônio, não podendo ensejar tributação alguma;

- que todos os valores são apenas presumidos e não baseado em qualquer forma documental, estando destituídos de prova concreta; que não autorizou qualquer das pessoas nominadas neste processo a proceder a qualquer informação a respeito de suas operações imobiliárias, transcrevendo ementa de um acórdão; que o não-atendimento à intimação não pode ensejar a lavratura de auto de infração.

Finaliza reprisando, em resumo, o solicitando no corpo da impugnação.

Foi apensado ao presente processo o de nº 10980.016369/99-79, relativo a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Lei nº 8.137/1990.

Passo adiante, a Turma da DRJ/CTA entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

*Ementa: DECADÊNCIA*

*Relativamente ao exercício de 1994, incorre a decadência argüida, em face de o contribuinte ter sido cientificado do auto de infração antes de decorridos cinco anos da entrega da declaração e ajuste anual correspondente ao exercício.*

*NULIDADE*

*Rejeita-se a argüição de nulidade do auto de infração em face da inocorrência dos pressupostos, previstos no art. 59, I e II do Decreto nº 70.235/1972 e de estarem os fatos ensejadores da ação fiscal devidamente descritos e com o enquadramento legal adequado.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO*

*É tributável, no ajuste anual, o valo do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, e não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.*

*INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.*

*MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é devida no lançamento ex-officio, em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal, não constituindo tributo, mas tratando-se de penalidade pecuniária prevista em lei; o percentual de multa aplicado deve estar de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.*

Cientificado em 07/01/2000 (Fls. 365), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/02/2000 (fls. 366 a 376), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação, e aludindo ainda que:

(...)

*A exigência de prévio depósito para admissibilidade de recurso administrativo, conforme exige a requerida passa pela violação de vários dispositivos constitucionais e infra-constitucionais.*

(...)

Em 21/02/2000 a DRJ/CTA com base no Decreto nº 70.235/72, parágrafo 2º do artigo 33, conforme alteração estabelecida no artigo 32 da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97, negou seguimento ao recurso voluntário por falta do depósito recursal.

Posteriormente por força de decisão judicial (Fls. 493 a 496), o processo voltou ao CARF para apreciação e julgamento do Recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, trata o litígio de acréscimo patrimonial a descoberto.

O contribuinte alega em seu Recurso Voluntário, preliminarmente, a decadência do lançamento, a ilegalidade dos documentos obtidos da ação penal no. 96.439-0, que transitavam em segredo de justiça, que a multa seria confiscatória, e que os valores não foram incorporados ao seu patrimônio.

Em sede de preliminar alega o Recorrente a "prescrição" do crédito tributário.

Quero crer que o contribuinte se referia a decadência do direito de lançar; haja vista que o prazo prescricional só se inicia com a conclusão do lançamento, após o final do processo administrativo.

Cabe, então, analisar a decadência relativa ao ano calendário 1993; portanto, com fato gerador em 31/12/1993.

O IRPF obedece ao comando do lançamento por homologação, disciplinado pelo Art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; que reza:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame autoridade administrativa, opera-se pelo ato em a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Verifica-se, ainda, quanto à esse tema (decadência), que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou o entendimento de que a regra do art. 150, § 4º, do CTN, somente deve ser aplicada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, prevalecendo os ditames do art. 173, nos demais casos. Transcreve-se, a seguir, a ementa do Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo Relator o Ministro Luiz Fux:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 766.050/PR**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; **AgRg nos EREsp 216.758/SP**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki,*

julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e **REsp 276.142/SP**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

(...)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(destaques do original)

Observa-se que o acórdão do REsp nº 973.733/SC foi submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, reservado aos recursos repetitivos, o que significa que essa interpretação deverá ser aplicada por este Colegiado, em obediência ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Diante do exposto, conclui-se que o prazo decadencial do IRPF deve ser contado da seguinte forma: (1) ocorrido o pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 150,

Processo nº 10980.007827/99-61  
Acórdão n.º 2201-003.270

S2-C2T1  
Fl. 514

§ 4º, do CTN; (II) não ocorrendo o pagamento antecipado ou se comprovadas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, deve-se aplicar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

No caso em exame, houve pagamento antecipado, conforme se verifica na DIRPF de folhas 76 e seguintes.

Deste modo aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, onde o lançamento relativo ao ano calendário de 1993 poderia ser realizado até 31 de dezembro de 1998.

Tendo sido notificado o contribuinte em 03 de maio de 1999, o foi fora do período de direito da Fazenda Nacional.

Isto posto, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Nacional lançar o crédito tributário.

Razão pela qual acolho a preliminar argüida.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre